



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

**Autos n.º** 0002287-07.2011.8.01.0014  
**Classe** Ação Civil Pública  
**Autor** Ministério Público do Estado do Acre  
**Réu** Erisvando Torquato do Nascimento e outro

## Decisão

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de desarquivamento dos autos de cumprimento de sentença, proposto pelo requerido, requerendo a exclusão do seu nome do banco de dados do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIAI junto ao CNJ e no Sistema de Informações de Óbi-tos e Direitos Políticos (INFODIP WEB | TSE).

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, sem custas.

O Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa é um instrumento eficaz no combate à corrupção e na valorização das decisões judiciais dos tribunais brasileiros. O sistema foi criado pelo CNJ e contém informações sobre processos já julgados, que identificam entidades jurídicas ou pessoas físicas que tenham sido condenadas por improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Constitui, pois, uma ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado, concentrando as informações de todo o Brasil em um único banco de dados.

Com efeito, nas ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, o lançamento dos dados no sistema cabe ao juízo da execução da sentença logo após o trânsito em julgado da demanda.

Já no cadastro nacional de condenações cíveis por ato que implique inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, o registro dos dados compete ao juízo prolator da decisão condenatória, no caso de trânsito em julgado em primeiro grau. E, na hipótese de recurso, ao presidente do órgão colegiado prolator do acórdão condenatório, que determinará a quem estiver secretariando os trabalhos, ao final da sessão de julgamento, a respectiva inclusão, nos termos do Ato Regimental 126/2013-TJ.

No presente caso, observa-se que as condenações decretadas ao requerente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

tiveram início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, em 03/10/2016, nos termos do que determina o art. 20 da LF nº 8.429/92, finalizando no ano de 2024.

Destarte, nota-se o efetivo cumprimento das penas, sendo de rigor a exclusão do seu nome no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade.

Alias, outro não é o recente entendimento jurisprudencial. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DO NOME DOS RÉUS NO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE - Pretensão do agravante de excluir seu nome do cadastro do CNJ, bem como para que seja declarado e reconhecido o trânsito em julgado da sentença para esse requerido em 28.04.2008, de modo que já cumpriu a pena de suspensão dos direitos políticos - decisão agravada que determinou o cadastramento do nome do réu no sistema gerido pelo CNJ - há prova de que apenas os requeridos Adilson Houlenes e Joraci de Oliveira recorreram da sentença - aplicação do art. 509 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.005 do CPC/2015), de modo que o apelo dos corréus Adilson e Joraci não aproveita os demais requeridos, pois impugnaram ações distintas e pessoais - portanto, quanto aos demais réus (incluindo o agravante), a sentença transitou em julgado após o decurso do prazo de 15 dias a contar da publicação da decisão, observada a regra do prazo em dobro (art. 191 do CPC/73), de modo que a data do trânsito em julgado foi 28.04.2008 - observa-se que a suspensão dos direitos políticos, decorrente da condenação por atos de improbidade, teve início do trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 20 da LF nº 8.429/92), finalizando no dia 29.04.2013 - após esse período de suspensão, iniciou-se o período de 08 anos de inelegibilidade (art. 1º, I, 1, da LCF nº 64/90), com termo final em 28.04.2021 - **cumprimento efetivo da pena de suspensão dos direitos políticos pelo agravante, sendo de rigor a exclusão do seu nome no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade** - decisão reformada. Recurso do corréu Eric provido. (TJ-SP - AI: 22343592620218260000 Votorantim, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/03/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2022). grifei

Ademais, o Provimento do CNJ de nº 29 que dispõe sobre a responsabilidade pela inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, em seu artigo 1º determina que:

Art. 1º A inclusão, alteração ou **exclusão** de dados no Cadastro Nacional de Condenados por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI **compete:**

I – nas ações de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao **juízo da execução da sentença, por meio de seu representante legal ou regimental, após o trânsito em julgado da decisão;**

II – nas **ações que ocasionem inelegibilidade do réu**, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

- a) ao **juízo prolator da decisão de primeiro grau, com trânsito em julgado;** ou
- b) ao presidente do órgão colegiado prolator da decisão, ao final da sessão de julgamento.

Conforme dispõe o artigo acima citado, a normativa autoriza a exclusão do cadastro daqueles condenados cuja pena tenha sido integralmente cumprida. Esta situação permite afirmar que o objetivo deste banco de dados não é manter, modo eterno, uma listagem de todos aqueles que já foram condenados pela prática de ato ímprobo, mas listar aqueles cuja pena ainda esteja pendente de cumprimento integral. Em outras palavras, o objetivo da normativa não é constituir um cadastro eterno de condenados pela prática de ato de improbidade (o que de fato seria inconstitucional), mas alertar acerca da existência de ordem judicial pendente de cumprimento, dando vigência ao princípio da moralidade administrativa.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido formulado e, por conseguinte, DETERMINO A EXCLUSÃO do nome** do requerente **Erisvando Torquato do Nascimento** do Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI e no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP WEB | TSE), da anotação vinculada à condenação sofrida na Ação Civil Pública nº 0002287-07.2011.8.01.0014, com fundamento no trânsito em julgado e decurso do prazo de cumprimento da sentença condenatória.

Cumpridas a determinação e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 21 de março de 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

---

**Rosilene de Santana Souza**  
**Juíza de Direito**